



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06307/03

Origem: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA

Objeto: Inspeção de Obra – Concorrência Nº 01/2.003

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA/URBEMA. INSPEÇÃO DE OBRA, OBJETO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/03. **Perda de objeto. Arquivamento.**

RESOLUÇÃO RC2 – TC-00134/2.016

RELATÓRIO

O Processo **TC Nº 06307/03** versa sobre *Inspeção in loco* realizada pela DICOP, visando verificar a execução de obras de urbanização e canalização do Riacho de Bodocongó – 2ª parte, pela Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA, em atendimento ao disposto no Acórdão AC2-TC-00318/2.013, de fls. 1.324 .

A auditoria, em relatórios de fls. 1.393/1.394, informou que o contrato decorrente da Concorrência em análise, foi rescindido em 10 de março de 2.014, conforme documento de fls. 1.361/1.362, sendo realizado novo procedimento licitatório – Concorrência nº 2.008.002/2.014, objeto do processo 11234/14. Concluindo, o órgão técnico entendeu desnecessária a continuidade da instrução dos presentes autos e sugeriu o seu arquivamento.

O processo foi agendado sem intimações e sem retorno ao Ministério Público Especial.

VOTO DO RELATOR:

Diante das conclusões da auditoria, voto pelo arquivamento dos autos deste processo por perda de objeto, tendo em vista que o acompanhamento da execução da citada obra, já está sendo objeto de análise no Processo TC Nº 11234/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06307/03

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que trata o Processo **TC Nº 06307/03**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público Especial;

RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, por perda de objeto, , tendo em vista que a matéria nele tratada, já está sendo objeto de análise no Processo TC Nº 11234/14.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-S.Sessões-2ª Câmara-Mini-plenário.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de agosto de 2.016

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público Especial

MFA

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2016 às 13:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Setembro de 2016 às 07:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO